



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA

## DIÁRIO OFICIAL

Edição nº 645  
23 de abril de 2026

*Publicado em conformidade com a Lei Federal nº 12.527/2011*



**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR:**

**DENNINSSON PERICLES PEREIRA ALMEIDA:05670176138**

Conforme MP nº 2.200-2/2001 - ICP-Brasil

# SUMÁRIO

1. EXTRATO DE CONTRATO.....	2
2. LEI 297.....	2
3. LEI 298.....	3
4. LEI 299.....	3
5. DECRETO.....	4

## 1. EXTRATO DE CONTRATO

### EXTRATO DE CONTRATO

Processo Administrativo nº: 023/2026

Dispensa de Licitação nº: 011/2026

Contrato nº: 019/2026

Contratante: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO–TO,  
CNPJ nº 01.618.402/0001-17

Contratada: AR3 PRODUCOES & EVENTOS LTDA, CNPJ nº  
14.177.947/0001-87.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA DE  
COMUNICAÇÃO E IMPRENSA, COM A FINALIDADE DE  
PRODUZIR E EXECUTAR A DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL DAS  
AÇÕES, PROGRAMAS, PROJETOS E EVENTOS DO MUNICÍPIO  
DE LAVANDEIRA – TO.

Valor Global: R\$ 36.000,00 (Trinta e seis mil reais).

Vigência: 23 de Abril 2026 a 23 de abril de 2027.

Data da Assinatura do Contrato: 23 de Abril de 2026.

Dotação Orçamentária:

Funcional programática: 10.03.04.122.0003.2003

Natureza da Despesa: 3.3.90.39

Fonte de Recursos: 1.500.0000.000

Ficha: 3368

Fundamentação Legal: Art. 75, inciso II, da Lei Federal nº  
14.133/2021.

Lavandeira – TO, 23 de Abril de 2026.

DENNINSSON PÉRICLES PEREIRA ALMEIDA

**PREFEITO MUNICIPAL**

## 2. LEI 297

### LEI Nº 297 DE 17 DE ABRIL DE 2026

“Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR do Município de Lavandeira–TO, estabelece sua estrutura administrativa, define fontes de receita, critérios de aplicação e mecanismos de controle, e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Lavandeira no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu Denninsson Péricles Pereira Almeida, Prefeito do Município de Lavandeira no exercício de minhas atribuições legais e constitucionais, sanciono esta Lei que entrará em vigor na data de sua publicação.

#### CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO, NATUREZA E VINCULAÇÃO

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, instrumento de natureza contábil e financeira, sem personalidade jurídica própria, vinculado à Secretaria Municipal responsável pela política pública de turismo, destinado à captação, gestão e aplicação de recursos voltados ao desenvolvimento sustentável do turismo no âmbito do Município de Lavandeira–TO.

Parágrafo único. O Fundo constitui unidade orçamentária específica, integrante do orçamento municipal.

#### CAPÍTULO II

##### DOS OBJETIVOS E FINALIDADES

Art. 2º O Fundo Municipal de Turismo tem por finalidade viabilizar suporte financeiro às políticas públicas de fomento ao turismo, objetivando:

- I – Promover o desenvolvimento sustentável da

atividade turística local;

II – Incentivar a geração de emprego e renda;

III – Estimular o empreendedorismo e a formalização de empreendimentos turísticos;

IV – Estruturar, revitalizar e manter atrativos turísticos;

V – Fortalecer a cultura, as tradições e o patrimônio histórico local;

VI – Fomentar o turismo rural, ecológico, cultural, religioso e de eventos;

VII – Promover o Município como destino turístico em âmbito regional, estadual e nacional;

VIII – Incentivar ações de preservação ambiental relacionadas ao turismo sustentável.

#### CAPÍTULO III DAS RECEITAS

Art. 3º Constituem receitas do Fundo Municipal de Turismo: I – Dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual e créditos adicionais;

II – Transferências voluntárias da União, do Estado do Tocantins e de outros entes federativos;

III – Recursos provenientes de convênios, contratos, termos de cooperação e parcerias;

IV – Contribuições, auxílios, subvenções, doações e legados de pessoas físicas ou jurídicas;

V – Receitas oriundas da realização de eventos promovidos ou apoiados pelo Município;

VI – Valores arrecadados com cessão de espaços públicos destinados a atividades turísticas;

VII – Rendimentos de aplicações

financeiras dos recursos do Fundo;

VIII – Outras receitas legalmente destinadas ao desenvolvimento do turismo municipal.

§ 1º Os recursos do Fundo serão obrigatoriamente depositados em conta bancária específica, mantida em instituição financeira oficial.

§ 2º O saldo financeiro positivo apurado ao final de cada exercício será

Automaticamente transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.

#### CAPÍTULO I

##### DA GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º O Fundo Municipal de Turismo será administrado pela Secretaria Municipal responsável pela política de turismo.

Art. 5º A gestão financeira e a movimentação dos recursos do Fundo serão realizadas pelo(a) Secretário(a) Municipal da área competente, em conjunto com o(a) Prefeito(a) Municipal, observadas as normas de direito financeiro aplicáveis à Administração Pública.

Art. 6º Compete ao órgão gestor do Fundo:

I – Elaborar o plano anual de aplicação dos recursos;

II – Propor diretrizes para aplicação das verbas;

III – Acompanhar, supervisionar e avaliar a execução das ações financiadas;

IV – Manter controle contábil e financeiro atualizado;

V – Prestar contas aos órgãos de controle interno e externo;

VI – Garantir transparência na utilização dos recursos.

#### CAPÍTULO V

##### DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 7º Os recursos do Fundo Municipal de Turismo poderão ser aplicados em:

I – Obras e melhorias de infraestrutura turística;

II – Revitalização, manutenção e sinalização de pontos turísticos;

III – Promoção institucional e divulgação turística;

IV – Realização e apoio a eventos de interesse turístico;

V – Capacitação e qualificação profissional;

VI – Elaboração de estudos, pesquisas e planos estratégicos;

VII – Apoio a projetos de relevante interesse turístico, inclusive

de iniciativa comunitária ou privada;

VIII – Aquisição de bens e serviços necessários à implementação da política municipal de turismo.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos observará os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e transparência.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 8º O controle e a fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos pelo Sistema de Controle Interno do Município e pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, sem prejuízo do controle social.

Art. 9º A execução orçamentária e financeira do Fundo observará as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como demais normas pertinentes à administração pública.

CAPÍTULO VII

DA REGULAMENTAÇÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de Decreto, estabelecendo normas complementares relativas ao funcionamento, critérios de aplicação dos recursos, procedimentos administrativos e mecanismos de transparência.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE LAVANDEIRA

DO TOCANTINS – TO, aos 22 dias do mês de abril de 2026.

DENNINSSON PÉRICLES PEREIRA ALMEIDA

PREFEITO MUNICIPAL

### 3. LEI 298

LEI Nº 298 DE 17 DE ABRIL DE 2026.

“Dispõe sobre a alteração de dispositivos das leis Municipais nº 258/2023 e nº 274/2025, para atualização de remuneração de cargos e funções, cria cargo de livre nomeação e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Lavandeira, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu Denninsson Péricles Pereira Almeida, Prefeito do Município de Lavandeira, no exercício de minhas atribuições legais e constitucionais, sanciono esta Lei, que entrará em vigor na data de sua publicação.

CAPÍTULO I

DAS ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL Nº 258/2023

Art. 1º O artigo 9º da Lei Municipal nº 258, de 24 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º O servidor ou empregado público designado para a função de Gestor de Contrato perceberá a importância mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Art. 2º A Lei Municipal nº 258, de 24 de abril de 2023, passa a vigorar acrescida de dispositivo, com a seguinte redação:

Art. 9-A. O servidor designado para a função de Fiscal de Contrato perceberá a importância mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

CAPÍTULO II

DAS ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL Nº 274/2025

Art. 3º O Anexo I da Lei Municipal nº 274, de 11 de março de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação no que se refere ao cargo de Assistente Social:

Assistente Social – R\$ 3.000,00 (três mil reais).

CAPÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO DE CARGOS DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 4º A Lei complementar nº 01 de 12 de março de 2025 que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo passa a vigorar com a seguinte redação no que se refere ao cargo de Diretor de Compras, Diretor de Contabilidade e Diretor de Meio Ambiente:

Diretor de Compras – R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mensais. Diretor de Contabilidade – R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais.

Diretor de Meio Ambiente - – R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mensais.

Art. 5º Cria-se na estrutura administrativa da Lei Complementar nº 01 de 12 de março de 2025 o Cargo de Coordenador (a) de Articulação Operacional de Programas Especiais dentro da Secretaria de Administração com remuneração fixa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e jornada semanal de 40 horas.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE LAVANDEIRA DO TOCANTINS – TO, aos 22 dias do mês de abril de 2026.

DENNINSSON PÉRICLES PEREIRA ALMEIDA

PREFEITO MUNICIPAL

### 4. LEI 299

LEI Nº 299 DE 17 DE ABRIL DE 2026

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2026, destinado à regularização de créditos tributários e não tributários no âmbito do Município de Lavandeira/TO, estabelece condições especiais para pagamento, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Lavandeira no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu Denninsson Péricles Pereira Almeida, Prefeito do Município de Lavandeira no exercício de minhas atribuições legais e constitucionais, sanciono esta Lei que entrará em vigor na data de sua publicação.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2026, com o objetivo de promover a regularização de créditos do Município de Lavandeira/TO, tributários ou não tributários, consolidados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, e vencidos até 31 de dezembro de 2025.

§ 1º O REFIS 2026 tem natureza extraordinária, de caráter facultativo, e visa proporcionar incentivos temporários aos contribuintes, sem prejuízo da responsabilidade fiscal do Município.

§ 2º A adesão ao Programa não gera direito adquirido, podendo ser revista ou revogada caso constatada fraude, dolo, simulação ou omissão de informações.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E DOS BENEFÍCIOS

Art. 2º O REFIS 2026 tem por finalidade:

I – Possibilitar ao contribuinte condições especiais para regularização de suas obrigações fiscais e financeiras;

II – Reduzir o passivo inscrito em dívida ativa e aumentar a eficiência de cobrança;

III – Estimular a arrecadação própria municipal, ampliando a capacidade de investimento e custeio da gestão pública;

IV – Promover a desjudicialização de litígios através da desistência de ações e impugnações;

V – Fomentar a circulação econômica local, permitindo a regularização fiscal de atividades empresariais;

VI – Reduzir custos administrativos e judiciais decorrentes de cobranças prolongadas.

CAPÍTULO III

DOS DÉBITOS ABRANGIDOS

Art. 3º Poderão ser incluídos no REFIS 2026 os créditos municipais, tributários ou não tributários, vencidos até 31 de dezembro de 2025.

I – IPTU e taxas correlatas;

II – ISSQN, fixo, variável ou estimado;

III – Taxas de Licença, Fiscalização, Localização, Alvará, Vigilância Sanitária e congêneres;

IV – Contribuição de Melhoria;

V – Multas administrativas e de posturas;

VI – Débitos decorrentes de parcelamentos anteriores rescindidos;

VII – Créditos não tributários provenientes de contratos, convênios ou ajustes administrativos, desde que compatíveis com a legislação vigente.

§ 1º Poderão ser renegociados os débitos inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, protestados, parcelados, em cobrança administrativa ou com exigibilidade suspensa.

§ 2º A existência de ação judicial não impede a adesão, desde que o contribuinte apresente comprovação da desistência do feito e renúncia ao direito discutido.

§ 3º O Município poderá, para fins de adesão, consolidar débitos em nome do contribuinte, pessoa física ou jurídica, abrangendo imóveis, cadastros e inscrições municipais.

CAPÍTULO IV

DA ADESÃO E DOS PROCEDIMENTOS

Art. 4º A adesão ao Programa será formalizada mediante requerimento do interessado ao Setor de Arrecadação, acompanhado de:

I – Documentos pessoais ou societários;

II – Identificação detalhada dos débitos a serem incluídos;

III – Declaração de reconhecimento dos créditos e das condições do Programa;

IV – Termo de confissão e parcelamento, quando aplicável.  
 § 1º A adesão implica confissão irrevogável e irretratável da dívida, nos termos da legislação vigente.  
 § 2º A consolidação dos débitos ocorrerá na data do pedido, com cálculo dos valores de acordo com os critérios legais.  
 § 3º O prazo para adesão será 90 dias, podendo ser prorrogado uma única vez, mediante justificativa de interesse público.

#### CAPÍTULO V

##### DAS MODALIDADES E BENEFÍCIOS

Art. 5º Os débitos abrangidos pelo REFIS 2026 poderão ser quitados mediante as seguintes modalidades

- I – Pagamento à vista, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros e 90% (noventa por cento) das multas;
- II – Parcelamento em até 6 (seis) parcelas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multas;
- III – Parcelamento em até 12 (doze) parcelas, com redução de 30% (quarenta por cento) dos juros e multas.

§ 1º O valor mínimo de cada parcela será:

- I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas;
- II – R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas.

§ 2º Em caso de débitos ajuizados, os honorários advocatícios serão cobrados conforme legislação municipal vigente.

§ 3º A primeira parcela deverá ser paga no ato da adesão.

#### CAPÍTULO VI

##### DA MANUTENÇÃO E RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Art. 6º A manutenção do parcelamento depende do adimplemento integral e pontual de todas as parcelas.

§ 1º O parcelamento será automaticamente rescindido quando ocorrer:

- I – Inadimplência de 2 (duas) parcelas consecutivas ou alternadas;
- II – atraso superior a 60 (sessenta) dias de qualquer parcela;
- III – prática de fraude, adulteração documental ou informações falsas;
- IV – descumprimento das demais regras desta Lei.

§ 2º A rescisão implicará:

- I – Perda integral dos benefícios concedidos;
- II – Restauração do débito original, acréscido de juros, multa e correção;
- III – prosseguimento imediato da cobrança administrativa ou judicial.

#### CAPÍTULO VII RESTRIÇÕES E IMPOSSIBILIDADE

Art. 7º Não poderão ser objeto do REFIS 2026:

- I – Débitos de ISS retido na fonte;
- II – Créditos decorrentes de sanções penais;
- III – Débitos cuja renegociação seja vedada por decisão judicial com trânsito em julgado;
- IV – Valores que, por força legal, não possam ser objeto de transação ou Remissão.

#### CAPÍTULO VIII

##### DA REGULAMENTAÇÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O Poder Executivo poderá criar mecanismo próprio nos seguintes termos, podendo:

- I – Estabelecer procedimentos complementares;
- II – Criar formulários e modelos padronizados;
- III – Definir calendário oficial e prazos de adesão;
- IV – Dispor sobre operacionalização, controle e registro dos parcelamentos;
- V – Editar normas específicas para atendimento eletrônico ou presencial.

Art. 9º As disposições desta Lei não substituem os meios ordinários de cobrança, permanecendo válidas as prerrogativas administrativas e judiciais do Município.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
 GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE LAVANDEIRA DO TOCANTINS – TO, aos 22 dias do mês de abril de 2026.

DENNINSSON PÉRICLES PEREIRA ALMEIDA  
**PREFEITO MUNICIPAL**

CONSIDERANDO todas as informações contidas neste processo administrativo;

CONSIDERANDO a possibilidade de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 74 da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que os preços estão em conformidade com os valores praticados em outros municípios pela dupla;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar eventos para proporcionar lazer e bem-estar à população do Município e atrair turistas para o fomento do comércio local;

RESOLVE:

Art. 1º Fica inexigível a licitação para a contratação da dupla "Alex e Matielo", que realizará apresentação durante os Festejos de Lavandeira–TO, no ano de 2026, mediante contratação de show artístico, conforme Estudo Técnico Preliminar, por meio da empresa TX5 Produções Musicais Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 47.300.386/0001-10, com sede na Rua 132-A, nº 157, Quadra F-45-A, Lote 12, Sala 01, Setor Sul, Goiânia–GO, CEP 74093-220, para a realização de shows no dia 09 de maio de 2026, como uma das atrações do evento em comemoração aos Festejos de Lavandeira–TO.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Denninsson Péricles Pereira Almeida Prefeito Municipal  
 GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAVANDEIRA – TO, aos 23 dias do mês de abril de 2026.

DENNINSSON PÉRICLES PEREIRA ALMEIDA  
**PREFEITO MUNICIPAL**

## 5. DECRETO

DECRETO Nº 035/2026 Lavandeira-TO, 23 de abril de 2026  
 "Dispõe sobre a inexigibilidade de licitação referente à contratação da dupla 'Alex e Matielo', que realizará apresentação durante os Festejos de Lavandeira–TO."

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAVANDEIRA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município,